



## Conselho Nacional do Ministério Público

### RESOLUÇÃO Nº 63, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Cria as Tabelas Unificadas do Ministério Público e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, incisos I, II e V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no art. 129 do Regimento Interno, compete ao Plenário do Conselho a promoção permanente do planejamento estratégico do Ministério Público Nacional;

CONSIDERANDO o resultado do trabalho desenvolvido pela Comissão Mista instituída pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ) e pelo Conselho Nacional de Corregedores-Gerais do Ministério Público (CNCG), com participação das unidades do Ministério Público dos Estados e dos ramos do Ministério Público da União, voltado à padronização e uniformização taxonômica e terminológica de todas as atividades das unidades do Ministério Público, em todas as suas vertentes;

CONSIDERANDO a necessidade de extração de dados estatísticos mais detalhados e precisos de cada uma das unidades dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, para a produção de diagnósticos e estudos essenciais à gestão estratégica da instituição, em nível nacional; resolve:

Art. 1º. Criar as Tabelas Unificadas do Ministério Público, objetivando a padronização e uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos e movimentação processual/judicial/extrajudicial, nas unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

Parágrafo único. O conteúdo das tabelas, que estará disponível no sítio do Conselho Nacional do Ministério Público ([www.cnmp.gov.br](http://www.cnmp.gov.br)), integra esta resolução.

Art. 2º. As unidades do Ministério Público da União e dos Estados deverão adequar os seus sistemas internos e concluir a implantação das Tabelas Unificadas do Ministério Público até 31 de dezembro de 2011, nos termos desta resolução.

§ 1º. As Tabelas Unificadas do Ministério Público deverão ser consideradas nos critérios de coleta de dados estatísticos, conforme regulamentação específica a ser expedida.

§ 2º. O Conselho Nacional do Ministério Público elaborará o Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público, com o objetivo de orientar a sua utilização e prevenir eventuais dúvidas dos usuários.

Art. 3º. A partir da data da implantação das tabelas unificadas, todos os feitos novos, judiciais e extrajudiciais, com tramitação nas unidades do Ministério Público deverão ser cadastrados de acordo com as tabelas unificadas de classes, assuntos e movimentos.

§ 1º. O cadastramento de processos ou procedimentos deverá ocorrer no seu primeiro ingresso na unidade do Ministério Público correspondente, após 31 de dezembro de 2011.

§ 2º. É facultado o cadastramento das atividades inseridas em processos ou procedimentos arquivados até a data indicada no parágrafo anterior.

Art. 4º. As unidades do Ministério Público da União e dos Estados, observadas as respectivas condições tecnológicas, adaptarão os seus sistemas internos a fim de possibilitar a migração automática das classes e assuntos dos processos e procedimentos em andamento, preservados os registros originais para eventual consulta.

§ 1º. É facultativa a migração dos movimentos lançados até a data da implementação das tabelas, preservando-se os registros originais.

§ 2º. Os sistemas de informação adotados pelas unidades do Ministério Público deverão possibilitar a identificação do membro, servidor ou órgão responsável pelo registro da fase/movimentação processual extra e/ou judicial a atividade.

Art. 5º. As Tabelas Unificadas do Ministério Público serão constantemente aperfeiçoadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, ouvidas as unidades, utilizando-se, preferencialmente, sistema eletrônico de gestão que permita, dentre outros, o encaminhamento de dúvidas, sugestões e a comunicação das novas versões ou das alterações promovidas.

§ 1º. A tabela unificada de classes não poderá ser alterada, suprimida ou complementada pelas unidades do Ministério Público sem anuência prévia e expressa do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º. A tabela unificada de assuntos poderá ser complementada pelas unidades do Ministério Público a partir do último nível de detalhamento, com remessa dos assuntos incluídos ao Conselho Nacional do Ministério Público, para análise de adequação e eventual aproveitamento na tabela nacional.

§ 3º. A tabela unificada de movimentos, composta precipuamente por andamentos processuais relevantes à extração de informações gerenciais, poderá ser complementada pelas unidades do Ministério Público com outros movimentos que julguem necessários, observado o seguinte:

I - os movimentos acrescidos deverão refletir a atividade efetivamente ocorrida e não a mera expectativa de movimento futuro;

II - a relação de movimentos inseridos deverá ser remetida ao Conselho Nacional do Ministério Público, para análise de adequação e eventual aproveitamento na tabela nacional.

Art. 6º. A administração e a gerência das Tabelas Unificadas do Ministério Público caberão a um Comitê Gestor a ser instituído e regulamentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, com atribuições específicas para o fim desta resolução.

Parágrafo único. As unidades do Ministério Público da União e dos Estados poderão instituir Grupos Gestores para a administração e gerência da implantação, manutenção e aperfeiçoamento das tabelas, no âmbito de sua atuação, que estarão diretamente submetidos ao Comitê Gestor Nacional.

Art. 7º. As atividades não procedimentais desempenhadas por membro do Ministério Público, também contempladas nas tabelas unificadas, deverão ser medidas separadamente.

Parágrafo único. Consideram-se atividades não procedimentais aquelas que não resultem de promoção ministerial em procedimento instaurado, como reuniões, participações em palestras, eventos ou projetos.

Art. 8º. O cadastramento de partes nos processos deverá ser realizado, prioritariamente, pelo nome ou razão social constante do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante alimentação automática, observados os convênios e condições tecnológicas disponíveis.

§ 1º. Na impossibilidade de cumprimento da previsão do caput, deverão ser cadastrados o nome ou razão social informada pela parte requerente, vedado o uso de abreviaturas, e outros dados necessários à precisa identificação das partes (RG, título de eleitor, nome da mãe etc), sem prejuízo de posterior adequação à denominação constante do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ).

§ 2º. Para cadastramento de advogados nos sistemas internos das unidades do Ministério Público da União e dos Estados poderá ser utilizada a base de dados do Cadastro Nacional dos Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 9º. As unidades do Ministério Público da União e dos Estados deverão, a cada noventa dias, até a data final para implementação definitiva, informar ao Conselho Nacional do Ministério Público as providências adotadas para a implantação das Tabelas Unificadas, com remessa de cronograma e descrição detalhada das etapas cumpridas.

Art. 10º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
Presidente do Conselho

### RESOLUÇÃO Nº 64, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Determina a implantação das Ouvidorias no Ministério Público dos Estados, da União e no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República e no artigo 19 do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO N.º 03, de 5 de março de 2007, que dispõe sobre a criação de Ouvidorias do Ministério Público da União e dos Estados por meio da apresentação do devido projeto de lei, de acordo com o que estabelece o art. 130-A, § 5º da CR;

CONSIDERANDO as informações levantadas sobre a existência de Ouvidorias no âmbito de algumas unidades ministeriais e a necessidade da criação desse mecanismo de comunicação entre os cidadãos e os órgãos do Ministério Público, em conformidade com o que dispõe o artigo 37, § 3º da CR;

CONSIDERANDO a necessidade de integração das Ouvidorias Ministeriais para troca de informações necessárias ao atendimento das demandas dos usuários e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados pelo Ministério Público, resolve:

Art. 1º. As Ouvidorias constituem um canal direto e desburocratizado estabelecido entre os cidadãos e a instituição, com o objetivo de manter e aprimorar o padrão de excelência nos serviços e atividades realizadas pelo Ministério Público.

Art. 2º. As Ouvidorias são competentes para receber reclamações, críticas, comentários, elogios, pedidos de providências, sugestões e quaisquer outros expedientes que lhes sejam encaminhados, exclusivamente acerca dos serviços e das atividades desenvolvidas pelo Ministério Público e, se for o caso, representar diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público, além de outras atribuições estabelecidas nos respectivos atos constitutivos.

Art. 3º. Os Ministérios Públicos dos Estados e da União que ainda não instituíram por lei suas ouvidorias deverão, por ato próprio, criá-las no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º. O Conselho Nacional do Ministério Público, por ato próprio, implantará, no prazo estabelecido no artigo anterior, sua Ouvidoria e promoverá a integração de todas as Ouvidorias ministeriais visando a implementação de um sistema nacional que viabilize a obtenção de informações necessárias ao atendimento das demandas do Ministério Público.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
Presidente do Conselho

## CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000032/2010-95  
RECLAMANTE: JOAQUIM LIMEIRA  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: (...)  
Opino, alfim, seja igualmente objeto de apuração em Reclamação Disciplinar a ser instaurada, por certo em vindo a ser acolhido o vertente Parecer, a conduta do nominado membro Ministerial, concernente a determinar a motoristas do Ministério Público do Estado de Rondônia, que realizem, durante horário de expediente dos mesmos, procedimentos sem finalidades institucional, mas, sim, de interesse particular do Requerido, inclusive, com a utilização de viatura oficial para essa finalidade.

Para instruir a Reclamação Disciplinar a ser instaurada, deverá ser extraída cópia integral do presente procedimento.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2010  
CEZAR LUIS RANGEL COUTINHO  
Procurador da Justiça Militar  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 81/86 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para propor Revisão de Processo Disciplinar, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, II, e § 3º, I da Constituição Federal, bem como artigo 90. caput, c/c o art. 91, inciso I, in fine, do RICNMP.

Extraia-se cópia integral desta reclamação para instrução inicial de Revisão de Processo Disciplinar.

Determino, ainda, como sugerido no parecer ora acolhido, a extração de cópia integral dos presentes autos para que se proceda a abertura de nova Reclamação Disciplinar em face do Procurador de Justiça ora reclamado, tendo pro objeto apurar a sua conduta, consistente em determinar a motoristas do Ministério Público do estado de Rondônia, que realizem, durante o horário do expediente dos mesmos, procedimentos sem finalidade institucional, ou seja, de interesse particular do requerido, inclusive com a utilização de viatura oficial para essa finalidade.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado e ao Plenário, nos termos regimentais, bem como à Corregedoria de origem  
Publique-se.  
Registre-se.  
Cumpra-se.

Brasília, 10 de novembro de 2010.  
SANDRO JOSÉ NEIS  
Corregedor Nacional do Ministério Público

## Ministério Público da União

### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

#### PORTARIA Nº 95, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na cidade de Uru-guaiana/RS, pela Procuradora da República signatária, nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.29.011.000259/2010-38.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção ao artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a comunicação em questão foi encaminhada pela Polícia Federal de São Borja, uma vez que realizado Termo de Depoimento do Sr. CELSO ROQUE LIMA MARQUES perante o Sr. Delegado de Polícia Federal em São Borja/RS, dando conta de que no Hospital Ivan Goulart, daquele município, a Sra. NEIVA TEREZINHA ATAÍDES DOS SANTOS, internada em 19-08-10, faleceu em 26-08-10, devido ao mau atendimento recebido por ser paciente do SUS e não da UNIMED;

CONSIDERANDO que recebia a representação o Delegado da Polícia Federal, por meio do ofício 0530/2010-DPF/SBA/RS, solicitou manifestação sobre competência para investigação dos fatos;

CONSIDERANDO que são narrados fatos graves contra o médico Dr. VALNEI PIRES, tais como: que colocou a paciente NEIVA, portadora de doença contagiosa, em um quarto coletivo, pondo em risco a saúde de outros pacientes internados; que não autorizou à paciente os remédios contra infecção receitados pelo Dr. JUAN, apenas calmantes; que não autorizou viagem da paciente, por ambulância, à Porto Alegre;

CONSIDERANDO que, segundo o denunciante, o mesmo pagou o oxigênio que foi fornecido no hospital à Sra. Neiva, há aproximadamente oito meses;

CONSIDERANDO que, em que pese haja ocorrência registrada junto à Polícia Civil, possíveis irregularidades na administração hospitalar de nosocômio conveniado ao SUS atraí o interesse federal.

CONSIDERANDO que os procedimentos hospitalares são financiados com recursos do Fundo de Ações Estratégicas e de Compensação - FAEC (criado pela Portaria nº 531/GM de 30 de abril de 1999, com recursos exclusivos do orçamento da União).

CONSIDERANDO que a qualidade e efetividade dos serviços médicos do Hospital Ivan Goulart, entidade conveniada com o SUS, sujeitam-se à auditoria e avaliação do Ministério da Saúde, por meio do Departamento Nacional do SUS - DENASUS (art. 38, I, do Decreto nº 4.726, de 09-06-03), uma vez que a União é responsável pelos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviço público, inclusive por força do art. 6º, VII, da Lei 8.080/90.

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à PFDC, com o seguinte objeto: Saúde e improbidade administrativa. Médico na condição de agente público do SUS, no Hospital Ivan Goulart, de São Borja/RS. Inviabilização do atendimento médico à paciente do SUS, Sra. NEIVA TEREZINHA ATAÍDES DOS SANTOS.

- Autue-se e registre-se;
- Comunique-se à PFDC nos termos do art. 6º c/c o art. 16, da Resolução 87/2010, enviando cópia desta portaria, inclusive por correio eletrônico, a fim de que seja dada a devida publicidade.
- Oficie-se ao DENASUS enviando cópia desta portaria e do depoimento do Sr. Celso Roque Lima Marques, para ciência, providências cabíveis e posterior comunicação a este MPF.
- Oficie-se ao Hospital e ao médico solicitando que se manifestem sobre a questão;
- Verifique-se o andamento da questão em âmbito estadual, como instauração de IPL (número);
- Oficie-se em resposta ao ofício 530/2010-SBA/RS referindo que houve a instauração de Procedimento Administrativo no MPF, sendo que posteriormente, caso necessário, será encaminhada solicitação para instauração de IPL.

LARA MARINA MARTINEZ CARO

#### PORTARIA Nº 110, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, inciso VII, ser competência do Ministério Público da União promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção dos direitos do cidadão;

CONSIDERANDO que os Inquéritos Cíveis Públicos possuem prazo de um ano para encerramento, de acordo com o art. 15 da Resolução 87 do CSMFP e art. 9º da Resolução 23 do CNMP; resolve:

1. Considerando a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000055/2010-26 em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa:

DIREITOS DO CIDADÃO - INSS. Atraso na marcação das perícias. Requerente teve marcadas duas perícias e só foi atendida na terceira. Noticiante: Zuleica Silva de Melo. Noticiado: APS Duque de Caxias (Rua Marechal Deodoro) Jardim 25 de agosto.

2. Após os registros de praxe, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

#### PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e, art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na apuração de suposta agressão moral perpetrada por perito do Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor do Sr. José Roberto Santos de Souza.

Determino, ainda que: 1) Oficie-se ao representante, informando-lhe sobre a instauração deste inquérito civil para apurar os fatos noticiados; 2) Oficie-se a Corregedoria Regional do INSS na Bahia, com endereço à fl. 31, para que se manifeste sobre os fatos narrados na representação, informando acerca de eventuais medidas administrativas empreendidas (encaminhe-se cópia da representação - fl.02/03, e cópia do Ofício INSS 0323/2009 - fl. 31); 3) Oficie-se a Gerência Executiva do INSS para que informe acerca da resposta do ofício encaminhado à perita médica responsável pelo atendimento ao Sr. José Roberto Santos de Souza (encaminhe-se cópia do ofício de fl. 35)

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital referente a presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

#### PORTARIA Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por esta Procuradora da República signatária:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução n.º 87/2006 do CSMFP, com a redação dada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em noventa dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000570/2007-51, instaurado nesta Procuradoria da República com o escopo de averiguar o cumprimento da legislação de acessibilidade no âmbito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO, e a necessidade de prosseguimento das diligências;

Resolve: converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000570/2007-51 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- Comunique-se à PFDC, com cópia desta para fins de publicação;
- Expeça-se ofício à Reitora da UNIRIO;
- Acautele-se por 60 dias.

MARCIA MORGADO MIRANDA

#### PORTARIA Nº 6, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por esta Procuradora da República signatária:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução n.º 87/2006 do CSMFP, com a redação dada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em noventa dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que tramita no Ministério Público Federal o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000720/2002-11, instaurado nesta Procuradoria da República com a finalidade de apurar a ocorrência de irregularidades na gestão de recursos públicos pela direção do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro- UFRJ, e, tendo em vista a necessidade de prosseguimento das diligências;

Resolve: converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000720/2002-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- Comunique-se à PFDC, com cópia desta para fins de publicação;
- Junte-se o andamento atualizado do TCU, e por conta do teor do mesmo, acautele-se por 60 dias.

MARCIA MORGADO MIRANDA

#### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 3ª REGIÃO

#### PORTARIA Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório nº 000098.2010.03.002/1, instaurado em face de representação formulada pela Gerência Regional do Trabalho em Juiz de Fora/MG constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, PCMSO.

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 0001, contra: MAGAZINE LUIZA S/A, CNPJ 479609500249-00, localizada à Rua Quinze de Novembro, 41 - Centro, Ubá / MG - 36500-000.

MAISA GONÇALVES RIBEIRO

#### PORTARIA Nº 3, DE 13 DE JANEIRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e institucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988, pelos artigos 83 e 84, da Lei Complementar nº 75/1993, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, e pela Resolução nº 69/2007 do CSMPT, e

CONSIDERANDO o teor dos fatos relatados na Representação nº 214.2010.03.010/0, instaurada em face de representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho, tendo como temas "CIPA", "EPI", "PCMSO - Exames médicos (ASO, admissionais, demissionais, complementares, de retorno, de mudança de função)", "Caldeiras e Vasos de Pressão", "Ergonomia", "Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal", "Jornada de Trabalho" e "Salário" em que se apura possível desrespeito à legislação protetiva do trabalho;

CONSIDERANDO que em função de norma constitucional prevista no art. 129, III, da CR/1988, foi conferido ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, III, da LC nº 75/93); resolve:

INSTAURAR o INQUÉRITO CIVIL N.º 214.2010.03.010/0, junto à Procuradoria do Trabalho no Município de Divinópolis, em face de União de Fazendas Agroindustriais Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.934.226/0001-58, localizada na Rua Araruama, nº 456, sala 1, Bairro Tavares, em Pará de Minas/MG, CEP 35661-137, com fulcro no art. 129, inciso III, da CR/1988; art. 84 e incisos da Lei Complementar nº 75/1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e Resolução nº 69/2007 do CSMPT, para apuração dos fatos em toda a sua extensão, visando à adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis à espécie.

FERNANDA BRITO PEREIRA

#### Tribunal de Contas da União

#### PORTARIA Nº 9, DE 4 DE JANEIRO DE 2011

Dispõe sobre a realização do sorteio de relator de processos previsto no art. 154 do Regimento Interno do TCU.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante o disposto no art. 28, inciso XXX, do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 36 e 37 da Resolução-TCU nº 175, de 25 de maio de 2005,

considerando a atribuição da Secretaria das Sessões afeta ao sorteio de processos, nos termos indicados no § 3º do art. 2º da Resolução-TCU nº 175, de 2005; e

considerando a importância de conferir agilidade aos procedimentos inerentes à tramitação processual no Tribunal, resolve:

Art. 1º O sorteio de relator de processos previsto no art. 154 do Regimento Interno do TCU será realizado, às terças e quintas-feiras, às 15 (quinze) horas, pela Secretaria das Sessões.

Parágrafo único. Havendo urgência, o sorteio a que se refere o caput poderá ser realizado a qualquer tempo, na sala do Secretário das Sessões, durante o horário de funcionamento da Secretaria do Tribunal.